MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CAMARA

PROCESSO Nº	:	10384.003034/94.04
SESSÃO DE	:	25 de setembro de 1997
ACÓRDÃO Nº	:	301-28.569
RECURSO Nº	:	117.581
RECORRENTE	:	INTEL SAT SISTEMAS LTDA
RECORRIDA	:	DRJ/FORTALEZA/CE

TELEFONE CELULAR - O telefone celular é classificado no Código TIPI/TAB 8525.20.0199, podendo aproveitar o benefício do "ex-004" constante da Portaria MF 785, de 22/12/92, repetida na Portaria MF nº 269, de 18/06/93, por ser ele um "sistema de transceptores para telefonia celular na versão portátil".

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 25 de setembro de 1997

FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO
Presidente em Exercício

MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ
Relatora

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral da Representação Extrajudicial
da Fazenda Nacional
Em ____/____/____
08 DEZ 1997
LUCIANA CORTEZ RORIZ PONTES
Procuradora da Fazenda Nacional

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ISALBERTO ZAVÃO LIMA, LEDA RUIZ DAMASCENO, MARIA HELENA DE ANDRADE (Suplente) e MÁRIO RODRIGUES MORENO. Ausentes os Conselheiros: MOACYR ELOY DE MEDEIROS e LUIZ FELIPE GALVÃO CALHEIROS.

tmc

RECURSO Nº	:	117.581
ACÓRDÃO Nº	:	301-28.569
RECORRENTE	:	INTEL SAT SISTEMAS LTDA
RECORRIDA	:	DRJ/FORTALEZA/CE
RELATOR(A)	:	MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ

RELATÓRIO

Trata-se de retorno de diligência ao Secex, feita em cumprimento à diligência determinada pela Resolução nº 301-1034.

Em complementação ao relatório já constante de fls. 41/42, que ora se ratifica, relato que a Secretaria de Comércio Exterior do Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo, por seu Departamento de Negociações Internacionais, atendendo à Resolução nº 301.1034 deste Conselho, informou que:

> "A descrição do "Ex 004" da Portaria MF nº 785, de 22/12/92, código 8525.20.0199 da TAB, repetida no "EX 003" da Portaria MF nº 269 de 18/06/93, "Sistemas de transceptores para telefonia celular na versão portátil", originou-se na Portaria MEFP nº 526, DOU de 21/06/91, e trata do aparelho portátil para comunicação telefônica celular, com as seguintes partes:
>
> - monofone, composto de transmissor-receptor, lógica e bateria de alimentação;
>
> - recarregador de baterias e transformador AC/DC; e,
> - amplificador de sinais (booster)
>
> A função do sistema é de permitir conversação telefônica celular portátil e sua adaptação ao uso em veículos automotores.
>
> Portanto, abrange o telefone celular, como parte do sistema de telefonia."

Anexou-se ao processo, ainda, cópia do pedido de redução de alíquota do Imposto de Importação, formulado pela NEC do Brasil S.A., junto ao Departamento de Comércio Exterior - DECEX - Coordenadoria Técnica de Tarifa - CTT, que deu origem ao "ex" da posição 8525.20.0199.

É o relatório.

RECURSO Nº : 117.581
ACÓRDÃO Nº : 301-28.569

VOTO

Conforme já restou pacificado nesta Câmara, através de diversas decisões proferidas a respeito da questão, os aparelhos de telefonia celular estão beneficiados pela redução da alíquota fixada pela Portaria MF 785/92.

Vejam-se, por exemplo, as ementas dos julgados proferidos nos Recursos 118.395, 118.354; dentre outros:

> "1. O "ex" é um mecanismo tarifário de política aduaneira e não um benefício fiscal. A ele se aplicam todas as regras de classificação tarifária. 2. Os atos normativos são normas complementares da legislação tributária e entram em vigor na data de sua publicação. Até 11.05.94, quando foram expressamente mencionados pelo Ato Declaratório COSIT 28 todos os aparelhos portáteis para telefonia celular se enquadravam no "ex" da posição 8525.20.01.99. Dado provimento ao recurso voluntário. (Recurso - 118.395 - acórdão 301-28.403)".

Deixo, porém registrado que o provimento ao recurso, pelo meu voto, se dá em razão de considerar os aparelhos de telefonia celular como parte de um "sistema", tal como especificado no "ex" em questão.

Nas decisões retromencionadas, o enfoque dado pelo D. Relator para dar provimento ao recurso foi outro:

"O Parecer Cosit 28 (que declarou não estarem os aparelhos celulares enquadrados no "ex" da Portaria 785/92) não pode ser aplicado retroativamente."

Discordo de tal argumento, face ao constante do artigo 106, inciso I, do Código Tributário Nacional, que dispõe que a lei se aplica a ato ou fato pretérito quando seja meramente interpretativa.

O provimento ao recurso, em meu entendimento, se deve em razão de, efetivamente, os telefones celulares se enquadrarem no destaque da Portaria MF 785/92, por se caracterizarem como um sistema de transceptores para telefonia celular na versão portátil, conforme também afirmado pela própria Secretaria de Comércio Exterior do Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo, por seu Departamento de Negociações Internacionais, às fls. dos presentes autos.

Sistema ou Unidade Funcional se caracteriza quando equipamentos ou maquinários devem ser agrupados para poderem desempenhar a função que lhe são próprias.

RECURSO Nº : 117.581
ACÓRDÃO Nº : 301-28.569

Os aparelhos portáteis devem ser caracterizados como parte integrante do sistema de telefonia móvel celular, já que não desempenham qualquer outra função fora desse sistema. Não ligados ao sistema, não se prestam para qualquer outra finalidade.

Dou, pois, provimento ao recurso, cancelando-se as exigências constantes do auto vestibular.

Sala das Sessões, em 25 de setembro de 1997

MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ - RELATORA